



RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Setembro 2021

Inovações no Sistema Financeiro Nacional

BACEN ajusta cronograma de implementação do Open Banking no Brasil.

Em 27 de agosto de 2021, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Resolução BCB nº 133 (“Resolução BCB nº 133”) que dispõe alteração do cronograma de implementação do Sistema Financeiro Aberto no Brasil (“Open Banking”) no Brasil.

Os principais destaques atinentes à implementação do *Open Banking* no Brasil, especialmente em relação aos antecedentes, objetivos e princípios, escopo, compartilhamento de dados, responsabilidades, contratação de parceria, convenção e cronograma de implementação a época da edição da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020 (“Resolução Conjunta nº 1”), foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

Neste sentido, com a edição da Resolução BCB nº 133, a data de início da implementação do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento PIX (escopo inicial da Fase 3) foi alterada do dia 30 de agosto para o dia 29 de outubro de 2021. Essa modificação no cronograma decorreu da necessidade de ajustes nas especificações técnicas, que comprometeram o prazo para realização de testes para a certificação das instituições.

A Resolução BCB nº 133 entrou em vigor na data de sua publicação, em 30 de agosto de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Letras Financeiras

BACEN regula a utilização de Letras Financeiras para Patrimônio de Referência.

Em 2 de agosto de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 122 ("Resolução BCB nº 122"), que dispõe sobre o depósito de Letras Financeiras ("LFs") em entidade autorizada pelo BACEN e a autorização para utilização de recursos captados por meio de LFs na composição do Patrimônio de Referência ("PR").

A novidade trazida pela Resolução BCB nº 122 se refere à autorização conferida pelo BACEN, em caráter geral, para que a instituição financeira emissora de LF com cláusula de subordinação possa compor seu PR com os recursos captados por meio da emissão da LF, desde que observados os requisitos mínimos ali estabelecidos.

A referida autorização decorre da delegação de competência conferida pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") ao BACEN para regular a matéria, em linha com a Resolução do CMN nº 4.733, de 27 de junho de 2019 ("Resolução CMN nº 4.733"), que regula a emissão de LFs. A Resolução CMN nº 4.733 foi objeto da 48ª edição do Radar Bancário e Mercado de Capitais – Stocche Forbes, e pode ser acessada [aqui](#).

Ressalta-se, entretanto, que a autorização conferida pela nova Resolução BCB nº 122 não se aplica a LFs emitidas com cláusula de conversão do direito de crédito por ela representado em ações elegíveis ao capital principal da instituição financeira emissora, e poderá ser cancelada em caso de descumprimento dos termos do núcleo de subordinação estabelecidos nos anexos à Resolução BCB nº 122.

Adicionalmente, a Resolução BCB nº 122 consolidou as regras de depósito centralizado de LFs previstas na Circular do BCB nº 3.963, de 24 de setembro de 2019 ("Circular BCB nº 3.963"), que foi revogada.

A Resolução BCB nº 122 entrou em vigor na data de sua publicação, em 04 de agosto de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas ao processo administrativo sancionador do BACEN

BACEN atualiza normas sobre as medidas administrativas sancionatórias.

Em 20 de agosto de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 131 ("Resolução BCB nº 131"), que atualiza as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o

acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 ("Lei nº 13.506/17"), e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ("Lei nº 9.613/98").

A Resolução BCB nº 131 disciplina, no âmbito do BACEN, o rito do processo administrativo sancionador e os parâmetros para a aplicação de penalidades nesses processos. Adicionalmente, regulamenta os procedimentos relativos ao termo de compromisso, às medidas acautelatórias, à multa cominatória e ao acordo administrativo em processo de supervisão, consolidando, portanto, a tutela sancionatória dos bens jurídicos que a legislação impõe ao BACEN o dever de resguardar, incluindo PLD/CFT no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”).

O objetivo desta norma é agilizar o processo eletrônico, que se encontra plenamente implementado no âmbito do BACEN. Esse novo cenário introduz a possibilidade de utilizar ritos mais ágeis para os processos administrativos sancionadores mais simples, como aqueles exclusivamente destinados à aplicação de penalidade de multa por atraso na entrega de informações relativas ao Registro e Censo de Capitais Estrangeiros no País e à Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior.

Dessa forma, as mudanças mais relevantes introduzidas pela Resolução BCB nº 131 são as seguintes:

- i. **Direito de defesa dos acusados:** a observância ao princípio do amplo direito de defesa dos acusados instituiu a necessidade (a) de ajuste no prazo para entrega de procuração observada a regulamentação da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”); (b) da melhor distribuição e ajustes de redação dos dispositivos que tratam de produção de provas; e (c) dos ajustes que dão maior clareza à possibilidade de oitiva de testemunhas por meio eletrônico;

- ii. **Pedido de efeito suspensivo aos recursos:** a previsão legal sobre a possibilidade de pedido de efeito suspensivo aos recursos interpostos teve sua redação aprimorada de modo a evidenciar que, para a concessão de efeito suspensivo, considerar-se-á a demonstração, pelo recorrente, da inexistência de risco à instituição ou à estabilidade do sistema se houver a continuidade das atividades ou operações ou a permanência do apenado no cargo;

- iii. **Aplicação de penalidades:** a descrição das infrações puníveis foi aperfeiçoada de modo a estar em conformidade com a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“Circular nº 3.978”). Adicionalmente, houve a modificação referente à dosimetria da pena, prevendo que o cometimento da infração mediante fraude passe de caracterizador de gravidade da infração para fator de agravamento da pena, nas infrações relacionadas ao PLD/CFT. Dessa forma, a infração considerada grave pelos seus efeitos terá a sua pena agravada, se cometida mediante fraude;

- iv. **Infrações de menor potencial ofensivo:** os dispositivos relacionados às infrações de menor potencial ofensivo foram aprimorados, com o objetivo de dar maior clareza aos casos em que a sanção de repressão pública poderá ser aplicada de forma isolada ou de forma cumulativa com demais sanções. Adicionalmente, houve a flexibilização no processo de escolha do veículo de publicação dessa repressão, o qual estará sujeito aos termos da decisão que a aplicar e poderá levar em consideração os meios que a instituição apenada utiliza para se comunicar com o público;



v. **Termos de compromisso:** o procedimento de celebração dos termos de compromissos foi atualizado de modo a prever **(a)** a determinação de que os atos processuais devam ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico; **(b)** a definição do conceito de prejuízo para fins de indenização; e **(c)** a previsão de que o BACEN poderá declarar o cumprimento do termo de compromisso, mesmo não tendo havido o cumprimento de obrigações instrumentais;

vi. **Prazos impróprios:** a mitigação do uso de prazos impróprios sofreu alterações, de modo a retirar o prazo de 20 (vinte) dias para a decisão preliminar sobre a admissibilidade da negociação e incorporá-lo ao prazo para a decisão sobre a celebração do termo. Desse modo, o prazo para essa decisão passa a ser de 210 (duzentos e dez) dias, de forma a se ter um período maior para a solução de negociações complexas.

Contudo, ressalta-se que, nos casos em que a negociação não evolua com a tempestividade desejada, diante do esgotamento do prazo, o BACEN, sem prejuízo de dar continuidade às negociações por razões de conveniência e oportunidade, terá fundamento suficiente para decidir pela não celebração do termo de compromisso proposto; e

vii. **Aplicação de multas cominatórias:** em face da evolução do mercado e do aumento da participação e relevância de novos tipos de instituições reguladas, as instituições elencadas abaixo foram incluídas na gradação de valores para fixação de multas cominatórias em harmonia com a proporcionalidade das faixas estabelecidas pela Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017 (“Circular nº 3.857”), conforme o quadro abaixo.

A Resolução BCB nº 131 entrou em vigor em 1º de setembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Multas cominatórias	Classificação das instituições reguladas
até R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia.	instituição de pagamento autorizada exclusivamente a operar como iniciadora de transações de pagamento.
até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia.	instituição de pagamento não autorizada a operar como emissora de moeda eletrônica, com exceção das instituições referidas no item acima.
até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.	instituição de pagamento autorizada a operar como emissora de moeda eletrônica; câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, entidade registradora ou depositário central não considerados sistemicamente importantes; e instituidor de arranjos de pagamentos integrantes do SPB.
até R\$100.000,00 (cem mil reais) ou 1/1000 (um milésimo) da receita de serviços e de produtos financeiros, o que for maior, por dia.	câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, entidade registradora ou depositário central considerados sistemicamente importantes.

Medidas relacionadas à garantia de liquidez no Sistema Financeiro Nacional

BACEN divulga procedimentos operacionais relacionados às Linhas Financeiras de Liquidez.

Em 19 de agosto de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 143 (“Resolução BCB nº 143”) que divulga os procedimentos operacionais relacionados às Linhas Financeiras de Liquidez (“LFL”), de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 110, de 1º de julho de 2021 (“Regulamento LFL”), e que foi objeto da 73ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Em linhas gerais, a Resolução BCB nº 143 regulamenta (i) a adesão das instituições financeiras elegíveis às LFL, (ii) o modo de pré-posicionamento, (iii) a elegibilidade e categorização dos ativos, (iv) o apreçamento das debêntures e das notas comerciais; (v) a concentração de ativos por emissor na cesta de garantias, (vi) a contratação e o pagamento das operações, (vii) os serviços disponíveis às instituições participantes das LFL, bem como (viii) a recomposição de limites disponíveis.

Nesse contexto, fica estabelecido que a adesão das instituições financeiras elegíveis às LFL envolve 4 (quatro) etapas distintas, na forma do Regulamento LFL:

i. **Manifestação de interesse:** a manifestação de interesse da instituição, acompanhada da remessa de minuta do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Garantido por Alienação ou por Cessão Fiduciária de Ativos e por Caução de Recursos em Espécie para a Realização de Empréstimos no âmbito das LFL (“Contrato de Abertura”);

ii. **Remessa dos documentos:** a remessa dos documentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que certifiquem regularidade fiscal em relação à Seguridade Social e tributos fiscais, e pela Caixa Econômica Federal, que ateste não haver débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

iii. **Comprovante de teste de comprovação de capacidade operacional e tecnológica:** a realização de testes de comprovação de capacidade operacional e tecnológica, com base em um roteiro previamente definido, conforme a classificação de acesso da instituição participante das LFL (“Participante LFL”) quanto ao acesso às modalidades operacionais, prevista no Regulamento LFL; e

iv. **Versão final dos documentos:** a remessa da versão final do Contrato de Abertura.

Após a adesão das instituições financeiras elegíveis às LFL, a Participante LFL deverá realizar o pré-posicionamento dos ativos ao constituir o gravame de determinado ativo financeiro ou valor mobiliário, indicando que os respectivos eventos financeiros serão destinados ao BACEN, na condição de parte garantida. Desse modo, tais valores serão destinados ao BACEN, e passarão a constituir garantias em espécie dos Participantes LFL depositadas na Conta de Garantia em Espécie no BACEN (“CGE”).



Os Participantes LFL estão autorizadas a retirar os referidos ativos dados em garantia de operações no âmbito das LFL, mediante solicitação ao grupo de serviços das LFL. Entretanto, o Participante LFL que optar pela retirada deverá preencher 2 (dois) requisitos: (i) não estar classificado como Devedor ou Inadimplente, bem como (ii) não possuir impedimento operacional no Sistema de Transferência de Reservas (“STR”), no depositário central ou, ainda, na entidade registradora dos ativos.

Outras Notícias Relevantes

BACEN constitui o Comitê Consultivo de Avaliação de Ativos.

Em 11 de agosto de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 128 (“Resolução BCB nº 128”), que constitui o Comitê Consultivo de Avaliação de Ativos (“CCAA”) do BACEN.

O CCAA é um órgão colegiado de natureza consultiva que, em consonância com as Normas Internacionais de Informações Financeiras (“IFRS”) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (“IASB”), visa avaliar novas operações do BACEN (ou reavaliar operações já existentes) quanto à necessidade de definição de metodologias para o cálculo de valor justo ou de modelos de redução ao valor recuperável de ativos.

Esse órgão terá por função subsidiar as decisões do Chefe do Departamento de Contabilidade e Execução Financeira do BACEN (“Deafi”), na qualidade de responsável pela contabilidade do BACEN, nos assuntos relacionados às metodologias para o cálculo de valor justo ou aos modelos de redução ao valor recuperável de ativos.

Neste contexto, ao CCAA, competirá:

A Resolução BCB nº 143 entrou em vigor na data de sua publicação, em 20 de agosto de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

- i. **Avaliação e proposição de modelos para ativos financeiros:** avaliar e propor modelos de redução ao valor recuperável de ativos financeiros para novas operações cujos valores sejam superiores a R\$100.000.000,00 (cem mil reais);
- ii. **Revisão de modelos para ativos financeiros:** revisar os modelos de redução ao valor recuperável de ativos financeiros para operações já existentes, quando a situação prevista no modelo estabelecido se alterar, consoante análise do Departamento gestor da operação ou do Deafi;
- iii. **Avaliação e proposição de metodologias de cálculo:** avaliar e propor metodologias para o cálculo de valor justo para novas operações cujos valores sejam superiores a R\$100.000.000,00 (cem mil reais) e que: (a) não possuam cotação de mercado; (b) não possuam modelo de precificação reconhecido no mercado; (c) cuja metodologia para o cálculo de valor justo utilize dados não observáveis disponíveis ou quando há pouca ou nenhuma atividade de mercado na data da avaliação;

iv. **Revisão de metodologias de cálculo:** revisar as metodologias para as operações já existentes quando deixar de existir mercado ativo ou quando a situação prevista na metodologia estabelecida se alterar, consoante análise do Departamento gestor da operação ou do Deafi; e

v. **Avaliação e proposição de modelos para ativos não financeiros:** avaliar e propor modelos de redução ao valor recuperável de ativos não financeiros e às provisões passivas, conforme identificada a necessidade pelo Departamento gestor da operação ou pelo Deafi.

A Resolução BCB nº 128 entrou em vigor em 1º de setembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN regulamenta os depósitos voluntários remunerados de instituições financeiras.

Em 19 de agosto de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 129 (“[Resolução BCB nº 129](#)”) que dispõe sobre depósitos voluntários a prazo de instituições financeiras no BACEN para fins de política monetária, considerando o disposto na Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021.

A Resolução BCB nº 129 busca atender à necessidade de ampliação e aperfeiçoamento dos instrumentos de execução da política monetária atualmente em uso no Brasil.

Neste sentido, em nota que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirma que os depósitos voluntários se mostram adequados à propagação das decisões de política monetária do BACEN, uma vez que reduzem o custo operacional, além de se caracterizarem como instrumentos de fácil entendimento pelos agentes econômicos.

Neste sentido, a Resolução BCB nº 129 regulamenta aspectos operacionais

próprios, como (i) formas de constituição e liberação de depósitos voluntários a prazo no BACEN; (ii) critérios de elegibilidade das instituições depositantes; (iii) tipos de remuneração; (iv) critérios para liberação antecipada dos recursos; e (v) adaptações ao regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“[Selic](#)”) para prever o registro e as movimentações financeiras relativas ao novo instrumento no âmbito do Selic.

Dessa forma, a Resolução nº 129 propõe que o uso dos referidos depósitos ocorra de modo a adotar estrutura operacional análoga à empregada no âmbito das operações compromissadas. Da mesma forma ao que prevê a Resolução BCB nº 75, de 23 de fevereiro de 2021 (“[Resolução BCB nº 75](#)”), para as operações compromissadas com títulos públicos, propõe-se, portanto, conferir a prerrogativa de uso dos depósitos voluntários a prazo para diferentes horizontes de vencimento, bem como permitir a definição da remuneração do instrumento por meio de sua fixação

prévia ou por meio da realização de leilão competitivo, sempre a critério do BACEN.

Assim como é feito para as operações do BACEN com títulos públicos federais, com o propósito de favorecer a eficiência das operações monetárias e em benefício da implementação e transmissão da política monetária, faculta-se ao BACEN restringir a constituição de depósitos voluntários às instituições credenciadas a operar como *dealers* com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (“Demab”), nos termos da Circular nº 3.746, de 27 de janeiro de 2015 (“Circular nº 3.746”).

Por fim, ressalta-se que o início da utilização dos depósitos voluntários pelo BACEN será precedido pela realização de testes dos sistemas integrantes do Selic, que serão destinados à operacionalização do instrumento.

A Resolução BCB nº 129 entrou em vigor na data de sua publicação, em 23 de agosto de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE